



DECRETO-LEI N.º 56/2016, 29 de agosto – TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO DE LICENÇA PARA AQUISIÇÃO, INTRODUÇÃO, POSSE E UTILIZAÇÃO DE PRECURSORES DE EXPLOSIVOS (ARTIGOS 4.º E 13.º DO DL)

TAXAS A COBRAR PELA PSP

Normas legais mais importantes:

Artigo 2.º - Âmbito da aplicação

– N.º 1) Este Dec- Lei regula a aquisição, posse e utilização das substâncias e misturas, ou substâncias que contenham precursores explosivos.

– N.º 2) Este Dec- Lei aplica-se aos operadores económicos e particulares.

Artigo 4.º - Aquisição, introdução, posse e utilização

– N.º 1) Carece de licença emitida pela PSP

– N.º 2) A disponibilização de precursores de explosivos objeto de restrições a particulares é obrigatoriamente registada pelos operadores económicos, devendo o registo conter a designação comercial do produto e do respetivo precursor, quantidade, concentração, a data da transação e o número da licença do adquirente.

– N.º 3) O registo deve ser mantido por um período de 5 anos.

Artigo 7.º - Licença – N.º 1) Só pode ser concedida a maiores de 18 anos, que: a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis; b) Demonstrem carecer de licença; c) Sejam idóneos.

Artigo 13.º -Taxas – N.º 4) O produto das taxas aplicadas é receita da PSP

Artigo 14.º -Posse ilegal de precursores de explosivos objeto de restrições – Implica a aplicação de coimas ( ver, n.ºs. 1), 2) e 3) tipos de infrações contraordenacionais e valores das coimas )

Artigo 15.º -Violação de normas de conduta e obrigações gerais – Implica a aplicação de coimas ( ver, n.ºs. 1), 2) e 3) tipos de infrações contraordenacionais e valores das coimas )

Artigo 16.º -Violação de normas de conduta e obrigações específicas – Implica a aplicação de coimas ( ver, alíneas a), b) e c) tipos de infrações contraordenacionais e valores das coimas )

Artigo 17.º -Nealiênciã e tentativa – são puníveis

Artigo 18.º -Competências e produto das coimas – N.º1) A Instrução dos processos de contraordenação compete à PSP . N.º 2) A aplicação das coimas ao Secretário-Geral do MAI, com faculdade para delegar. N.º 3) O produto das coimas reverte (60% - Estado, 20% - PSP; 20% -Entidade fiscalizadora que levante o auto)

**ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS**

**Artigo 13.º N.º 3)** Os valores das taxas previstas neste Decreto-Lei são automaticamente atualizadas, com base no IPC (índice de preços no consumidor), no Continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, apurado e publicado pelo INE, quando positivo. Sendo os resultados arredondados à décima imediatamente seguinte.



DECRETO-LEI N.º 56/2016, 29 de agosto – TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO DE LICENÇA PARA AQUISIÇÃO, INTRODUÇÃO, POSSE E UTILIZAÇÃO DE PRECURSORES DE EXPLOSIVOS (ARTIGOS 4.º E 13.º DO DL)

## TAXAS

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.º DO DECRETO-LEI)

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR (ano 2019)	OBSERVAÇÕES
ART.º 13.º N.º 1 – Emissão de licença (para aquisição, posse e utilização de precursores de explosivos)	Ato	31,00 €	Atualização nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, com base no IPC de 0,93%, dados do INE.
ART.º 13.º N.º 2 – Prorrogação da licença (para aquisição, posse e utilização de precursores de explosivos)	Ato	15,60 €	



ANEXO VIII  
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO-LEI N.º 56/2016, 29 de agosto – TAXAS DEVIDAS PELA EMISSÃO DE LICENÇA PARA AQUISIÇÃO, INTRODUÇÃO, POSSE E UTILIZAÇÃO DE PRECURSORES DE EXPLOSIVOS (ARTIGOS 4.º E 13.º DO DL)

## COIMAS

(PREVISTAS NOS ARTIGOS 14.º, 15.º E 16.º DO DECRETO-LEI)

Artigo 14.º – Posse ilegal de precursores de explosivos objeto de restrições	PUNIÇÃO	COIMA (Ano 2019)	Observações
n.º 1) – O particular que, não se encontrando autorizado, adquirir, introduzir, detiver, utilizar, ceder ou, a qualquer título, ou por qualquer meio, obtiver por fabrico ou transformação precursores de explosivos objeto de restrição, <b>é punido com:</b>	Coima	500 € a 1.500 €	
n.º 2) – Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção, se do comportamento referido no número anterior resultar uma situação de perigo para pessoas e bens, <b>é punido com:</b>	Coima	1.000 € a 3.500 €	→ se for pessoa singular
	Coima	1.500 € a 4.000 €	→ se for pessoa coletiva.
n.º 3) – Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção, o operador económico, que, de qualquer forma, disponibilize precursores de explosivos objeto de restrição a particulares que não possuam licença para o efeito, <b>é punido com:</b>	Coima	2.000 € a 3.500 €	→ se for pessoa singular
	Coima	2.500 € a 7.500 €	→ se for pessoa coletiva.
Artigo 15.º – Violação de normas de conduta e obrigações gerais	PUNIÇÃO	VALOR	Observações
n.º 1) – Os titulares de licença e os operadores económicos, que não observem as determinações da autoridade competente, <b>são punidos com:</b>	Coima	250 € a 750 €	
n.º 2) – Quem, sendo titular de licença, der aos precursores de explosivos finalidade diversa da que determinou o licenciamento, <b>é punido com:</b>	Coima	750 € a 2.250 €	
n.º 3) – Sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção, se do comportamento referido no número anterior resultar uma situação de perigo para pessoas e bens, <b>o titular da licença é punido com:</b>	Coima	1.000 € a 3.500 €	→ se for pessoa singular
	Coima	1.500 € a 4.000 €	→ se for pessoa coletiva.
Artigo 16.º – Violação de normas de conduta e obrigações específicas	PUNIÇÃO	VALOR	Observações
alínea a) – Quem não observar o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, <b>é punido com:</b>	Coima	500 € a 1.500 €	
alínea b) – Quem não observar o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º, <b>é punido com:</b>	Coima	50 € a 150 €	
alínea c) – Quem não observar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 11.º, <b>é punido com:</b>	Coima	500 € a 1.500 €	